



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA
C.N.P.J. 01.613.956/0001-21

088/2002

PROJETO DE LEI N. 088 /2002

**Institui no Município de São Pedro da Água Branca
A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública
prevista no artigo 149-A da Constituição Federal**

Art. 1. Fica instituída no Município de São Pedro da Água Branca a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – SIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à Iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de Iluminação Pública.

Art. 2. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3 – Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto a concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4 A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5 A alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme Decreto Municipal a ser baixado regulamentando a cobrança.

Parágrafo I - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h e da classe rural com consumo de até 70 Kw/h.

Parágrafo II - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês;

- d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
- e) classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês;
- f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês.

Parágrafo III – A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL/ ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6 - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Parágrafo I – O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

Parágrafo II - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

Parágrafo III – O montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após à verificação da inadimplência.

Parágrafo IV - Servirá como título hábil para inscrição:

- a) a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- b) A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- c) Outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Parágrafo V - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária nos termos da legislação tributária nacional

Art. 7 - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela SECRETARIA DA FAZENDA MUNICIPAL.

Parágrafo Único - Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação público previstos nesta Lei.

Art. 8 - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 15 dias a contar da sua publicação

Art. 9 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a CEMAR – Companhia Energética do Maranhão, o convênio ou contrato a que se refere o art. 6.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA/MA, aos 26 de Dezembro de 2002.


NERIAS TEIXEIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal